



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.000328/2011-42
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.197 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOITH HYDRO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos indicados como paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos referenciados, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3401-005.984**, de 27/03/2019, cuja ementa se transcreve a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Ano- calendário: 2006

**RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RATEIO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS DA
NÃO-CUMULATIVIDADE**

Para fins de cálculo do rateio proporcional dos créditos, deve-se parâmetro para o reconhecimento da efetiva realização da exportação a data em que houve o embarque para o exterior, conforme averbação no SISCOMEX.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. INSUMO. ALCANCE.

O alcance do termo “insumo”, no art. 3º, I, “b”, das Lei 10.833/2003, deve observar os ditames insculpidos no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, com efeito de recurso repetitivo, devendo-se observar, entre outros elementos, as premissas trazidas pelo Parecer Normativo COSIT 5/2018. Gastos com estadia e traslado de empregados, passagens aéreas e hospedagens, cessão de mão de obra de motorista de passageiros, locação de veículos, sem conexão direta com a atividade da empresa não se adequam ao conceito consagrado pela jurisprudência administrativa e judicial, não gerando direito ao crédito.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Consoante art. 3º, § 4º da Lei nº 10.833/03, o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes, não havendo norma que imponha limites temporais que não o prazo de cinco anos para sua escrituração como crédito.

DECADÊNCIA. ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO.

Por falta de previsão legal, o prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade de apropriação dos chamados créditos extemporâneos.

A Fazenda suscita divergência quanto a necessidade de retificação da DICON para fins de aproveitamento de créditos extemporâneos no regime não-cumulativo.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 3544 a 3547

O Contribuinte apresentou Contrarrazões de fls. 3555_003571, requerendo preliminarmente, que não seja conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e caso conhecido, que o mesmo seja negado, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto a necessidade de retificação da DICON para fins de aproveitamento de créditos extemporâneos no regime não-cumulativo. Para tanto, aponta como paradigma o Acórdão 9303-007.510. Segue abaixo sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de créditos extemporâneo de PIS não cumulativo está condicionado a apresentação dos Dicon retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DCTF retificadoras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de créditos extemporâneo de PIS não cumulativo está condicionado a apresentação dos Dicon retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DCTF retificadoras.

A princípio, comparando-se os arestos, constata-se, a divergência jurisprudencial. No entanto, verifica-se que pela leitura do acórdão paradigma não encontramos a divergência, senão vejamos, pelos trechos abaixo transcrito e negritos:

*“Ao contrário do entendimento da recorrente, a glosa dos créditos extemporâneos, aproveitados em março, julho e agosto de 2007, não teve como fundamento legal a prescrição quinquenal do direito ela aproveitá-los naquelas competências e **sim a falta de sua apuração nos respectivos Dicon, o que os torna, em princípio, incertos e ilíquidos.** E é ônus da recorrente provar a existência de direito que alega possuir.*

(...)

*Em remate, **provado que a recorrente não apresentou os Dacon originais e os retificadores demonstrando os créditos extemporâneos e os saldos credores trimestrais apurados, assim como não apresentou as respectivas DCTF retificadoras, a glosa de tais créditos deve ser mantida por absoluta falta de liquidez e certeza.***

(...)

*A propósito, **o único demonstrativo apresentado pela Contribuinte foi uma mera planilha, sem qualquer liquidez.***

(...)

*Como visto, **a Contribuinte não apresentou as Dacon com a apuração dos créditos extemporâneos e dos saldos credores trimestrais nem dos respectivos Dacon retificadores, limitando-se apenas com fundamento de que os créditos são líquidos, sem a comprovação de certeza e liquidez.***” (grifos da Recorrida)

No acórdão paradigma a **Contribuinte não apresentou os Dacon com a apuração dos créditos extemporâneos, e** nem dos respectivos Dacon retificadores, se limitando a alegação de que os créditos existem. e por fim, chegaram a conclusão que de que como a Contribuinte não apresentou as respectivas DCTF retificadoras, assim, a glosa de tais créditos deveria ser mantida, o que não é o caso dos créditos da Contribuinte, que apresentou a DCTF retificadora.

Ademais, paradigma trata de notas fiscais complementares não informadas na apuração dos créditos, os quais foram apurados somente em planilha trazida pelo contribuinte, como se verifica de trecho extraído do acórdão proferido em primeira instância, o qual precedeu o suposto acórdão paradigma:

Em sua impugnação, a recorrente alegou que a Fiscalização não levou em conta os créditos das Notas Fiscais Complementares emitidas para adequar os preços das mercadorias importados (SIC) (cobre) aos reais valores pagos e, conseqüentemente, não deduziu dos valores das contribuições apuradas e exigidas pelos lançamentos em discussão os respectivos créditos apurados sobre aquelas notas.

Assim, analisando os trechos acima, é possível confirmar que os fatos do caso trazido no paradigma não possuem qualquer relação com o presente caso, havendo dessemelhanças fáticas, pois, não houve discursão quanto a necessidade de retificação **do DACON para Aproveitamento de Créditos Extemporâneos de PIS/COFINS**

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran